

São os direitos humanos e sociais causas de desemprego? A Lei nº 13.467/2017 e a face brasileira da crise contemporânea da e de humanidade

Humberto Alves Coelho¹

1. Introdução

Direitos humanos, como a própria locução intui semanticamente, devem ser pensados numa concepção globalista, que promova valores comuns da humanidade, como paz e justiça, democracia e liberdade, educação e saúde, desenvolvimento e igualdade, cultura e meio ambiente. Enfim, um feixe de direitos que configure uma sensação de felicidade multilateral como critério fundamental à sua avaliação, conquanto sabido que é nas relações humanas locais que cada qual emite sua contribuição à governança global dos direitos humanos. Ainda que se deseje uma só terra, em que o mar una e já não separe, como queria Pessoa, é a mesma concepção pessoa na que confirma que nosso potencial de exemplo e contribuição humanitário está assentado justamente no respeito que dispensamos internamente, conforme nos relacionamos com os rios de nossa aldeia².

No 75º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), dados estatísticos disponíveis evidenciam, contudo, que nos últimos anos pouco oferecemos ao desenvolvimento humano global. A sensação de paz e justiça diminuiu sensivelmente no Brasil³, que também tem sofrido forte queda na medição de democracia e liberdade⁴ e no índice de desenvolvimento humano⁵. O país, que chegou a ocupar a sexta posição entre

¹ Analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Bacharel em Direito e licenciado em História. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDPP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² A primeira referência diz respeito ao poema *O Infante*, que constituiu o épico *Mensagem*, de Fernando Pessoa (in PESSOA, 2014). A segunda referência o poema *O Tejo é mais belo que o rio que corre pela minha aldeia*, do mesmo autor (in PESSOA, 1993).

³ Dados de 2020 do Relatório Índice Global da Paz (Global Peace Index - GPI), produzido pelo Institute for Economics and Peace (IEP), demonstram que o Brasil vem caindo de posições ano após ano; da 116ª em 2019 para 126ª em 2020, encontrando-se em 2022 na 130ª colocação do ranking que mede a paz em 163 países. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-global-paz>. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁴ Com queda em mais 4 posições, em 2022 o Brasil chegou ao 51º lugar num ranking de 165 países, consoante critérios de democracia e liberdade medidos pela revista inglesa *The Economist*. BRASIL tem piora em ranking de democracia da 'Economist'; revista põe Bolsonaro entre 'populistas não liberais' da América Latina. G1, [S.l.], 10 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/10/brasil-cai-em-ranking-de-democracia-da-economist-revista-poe-bolsonaro-entre-populistas-nao-liberais-da-america-latina.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁵ Dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2022, mostram que o IDH - índice de desenvolvimento humano brasileiro também vem caindo. O Brasil ocupou em 2021 a posição 87 no ranking que mede

as maiores economias do mundo⁶, despencou para 13º lugar em menos de uma década⁷. Por fim, a marca da violência e dos mais variados fatores de discriminação, assim como a deterioração da cultura, da natureza e do ambiente ecológico, encerram um conturbado cenário particular em relação aos direitos humanos.

Esse panorama não é diferente quanto ao alcance dos direitos humanos nas relações laborais. E a se conceber o trabalho como chave de compreensão da práxis, núcleo ontológico do ser social, conforme concepção de Lukács (2013), tendo-se por fundamental sua dimensão na configuração da felicidade de um povo, e, por conseguinte, no seu contributo ao desenvolvimento dos direitos humanos, também aqui muito pouco temos oferecido. O país, que há pouco conviveu com o pleno emprego, numa taxa de 4,8% de desempregados em 2014⁸, ostenta hoje o patamar de 9,3%⁹.

Convém enunciar os padrões estabelecidos há quase um século nos artigos 23.1 a 3 e 24 da DUDH, segundo os quais “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego [...], sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual [...], a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana [...], e ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas”. Prestigiando essas diretrizes, e considerando o grau fundante do trabalho à constituição societária humana assim como os avanços e retrocessos da desta dimensão do trabalho no Brasil, busca-se, aqui, uma compreensão crítica pertinente à eficácia e ao alcance dos direitos humanos nas relações laborais brasileiras contemporâneas.

A economia política jamais explicou a acumulação primitiva do capital, e, mais de século e meio da crítica de Marx, sequer se preocupa hoje em ofuscar não só aquela origem como sua própria expansão. Movimento, que no Brasil tem por espelho a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, antes destaca a atualidade da crítica posta n’O Capital, e a permanente validade da teoria do valor, como sublinhado por Correias (2013)¹⁰.

o desenvolvimento humano em 189 países. IDH brasileiro diminui e país perde posição no ranking mundial. *Consultor Jurídico (Conjur)*, São Paulo, 9 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-09/idh-brasileiro-diminui-pais-cai-posicao-ranking-mundial>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁶ BRASIL passa Reino Unido e é a 6ª economia mundial, diz jornal inglês. *Jusbrasil*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brasil-passa-reino-unido-e-e-a-6-economia-mundial-diz-jornal-ingles/2978161>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁷ ALVARENGA, Darlan. Brasil cai para a 13ª posição no ranking de maiores economias do mundo. G1, [S. l.], 4 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/04/brasil-cai-para-a-13a-posicao-no-ranking-de-maiores-economias-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁸ PELAJO, Christiane. Brasil encerra 2014 com a menor taxa de desemprego já registrada. Na média do ano, ficaram sem trabalho 4,8% dos brasileiros [...]. G1, [S. l.], 29 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/01/brasil-encerra-2014-com-menor-taxa-de-desemprego-ja-registrada.html>. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁹ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua mostrou que o Brasil fechou o ano de 2022 com taxa média de desemprego de 9,3%. MARTINS, André. Brasil encerra 2022 com taxa de desemprego de 9,3%, menor patamar desde 2015. Exame, [S. l.], 28 fev. 2023. Disponível em: <https://exame.com/economia/brasil-encerra-2022-com-taxa-de-desemprego-media-de-93-menor-patamar-desde-2015/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁰ Correias (2013) delinea uma explicação sociológica do direito moderno, fundada na teoria do valor proposta por Marx n’O Capital; proposta, que, em sua opinião, permanece válida. Isso porque o direito moderno encontra seus antecedentes, seus logotipos, nesses três fenômenos econômicos da sociedade capitalista, que por sua vez são o desenvolvimento do valor: 1) o movimento de mercadorias; 2) a venda de bens, serviços e força de trabalho; e 3) a circulação de capital. Ainda que não pretenda dizer que todas as normas do sistema sejam a expressão de algum

Enquanto hegemônico o modo de produção vigente, capital e trabalho permanecerão em persistente conflito. Assim, e tendo por miradouro a referida Lei nº 13.467/2017, o que se questiona é se os direitos humanos e sociais concebidos em torno da relação de produção o são em proteção ao trabalho ou ao capital. Se se está a tratar de direitos humanos propriamente ditos ou de direitos econômicos. Se, produtos da modernidade, são eles limites reformistas impostos ao capital, ou meros mecanismos de apaziguamento do poder revolucionário do trabalho. Quer-se saber, portanto, se é mais justa a crítica que se tem feito à ineficácia dos direitos humanos ou a crítica à sua crítica. Enfim, e a se considerar a realidade contemporânea brasileira, se os direitos humanos e sociais são, como alardeado, a causa do desemprego, e se a Lei nº 13.467 é consequência de mais uma crise do modo de produção capitalista ou de uma crise de justiça.

A partir desses questionamentos, visa-se, como objetivo geral, a uma análise crítica das críticas aos direitos humanos e sociais, numa tentativa de compreender o distanciamento entre teoria e realidade histórica, pertinente à eficácia de sua construção burguesa em época de globalização e aprofundamento da flexibilização e precarização do trabalho. Especificamente, pretende-se aferir o grau de eficácia dos direitos sociais positivados na Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, confrontando-os com a Lei nº 13.467/2017, principal norma do recente conjunto de alterações executivas e legislativas no ordenamento jurídico-laboral brasileiro¹¹.

Feita a *introdução*, tenciona-se contextualizar a abordagem do tema com *uma retomada histórica da formação político-econômica do pós-guerras (tópico 2)*, para indagar, a seguir, *se os direitos humanos estão mortos (tópico 3)*, viabilizando, assim, a análise axial do tema, concernente ao domínio positivista burguês e à utilização do direito, e, portanto, dos direitos humanos e sociais, como manutenção do status quo vigente. Isso porque, numa contradição evidente apontada por seus críticos, é justamente a partir do século XX, consagrado aos direitos humanos, que se verificam as maiores atrocidades cometidas contra o homem (DOUZINAS, 2009, p. 20).

Assim, partindo dessa concepção crítica ampla, e tendo em vista a realidade brasileira, objetiva-se abordar a Lei nº 13.467/2017 à luz dos direitos humanos e sociais que fundam a República, pertinentes, sobretudo, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (artigo 1º, III e IV, da Constituição). Fundamentada na escolha popular por uma ordem econômica de valorização do trabalho humano, que deve observar como princípio basilar a busca pelo pleno emprego (artigo 170, *caput*, e VIII), e aproximando a concepção do direito ao trabalho/emprego à de direito constitucional subjetivo, questiona-

fenômeno econômico, muito menos de fenômenos exclusivamente capitalistas, mostra que o direito moderno contém uma “lógica”, uma estrutura que nada mais é do que a forma “normativa” dos requisitos da reprodução expandida do capital.

¹¹ Costuma atribuir-se à Lei nº 13.467 a denominação de “reforma trabalhista”. Considerando, no entanto, a especificidade do termo “reforma”, bem como sua concepção pela teorização marxista, que remete a uma ideia de apaziguamento interno das lutas classistas, evita-se, aqui, tanto quanto possível, seu manejo, preferindo-se fazer referência simplesmente à alteração da legislação. É de se notar, por igual, que vários outros diplomas legais, como a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que positivou a legitimação irrestrita da terceirização de serviços, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada não por acaso como lei da “liberdade [apenas] econômica”, assim como numerosas outras alterações na legislação laboral, também se inserem nesse mesmo movimento de precarização das relações de trabalho.

se qual deve receber maior carga crítica, se a Constituição ou a legislação que a afronta.

É o que se busca no *tópico 4 (a Lei nº 13.467/2017 e a profunda alteração da legislação trabalhista brasileira: um backlash ultraliberal)*, que aponta o desencontro entre aquela norma e os fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, *concluindo-se, no tópico 5*, que ocorreu aqui uma viragem epistêmica, centralizando as relações sociais em resultados econômicos em detrimento do trabalho, inserido o mundo do trabalho brasileiro não propriamente numa crise da humanidade, mas numa crise de humanidade.

2. Uma retomada histórica: a formação político-econômica pós-guerras

A miséria e as consequências das duas guerras mundiais, no lastro do aprofundamento da crise do liberalismo na primeira metade do século XX, relegaram ao ostracismo a teoria econômica liberal ortodoxa (a exemplo da denominada Escola de Chicago). Porque a ela creditadas as tragédias experimentadas pela humanidade, não era razoável solucionar a crise do liberalismo com ainda mais liberalismo. Prevaleceu, portanto, o ideário liberal reformista proposto pelo economista britânico John Maynard Keynes, que propugnava por uma adequação do capital à maior intervenção estatal, combinando implementação de serviços públicos a possibilitar a criação de novos postos de trabalho¹².

É certo que isso não se deu da mesma forma e em todos os lugares. Ante sua natureza, o capital permaneceu monopolista e concentrador. Numa visão sob a lente dos países periféricos, a teoria keynesiana ou não foi aplicada ou o foi na exata proporção da desigualdade marcada pela dependência ao capital central. Como a nova política econômica reduziu a rentabilidade do capital, novos espaços deveriam ser capitalizados, dando ensejo a outros movimentos capitalizantes, como as políticas neoimperialistas, que atravessaram os séculos XIX e XX. Países em desenvolvimento, historicamente exportadores de matéria prima, passaram, também agora, a exportar capital, tornando ainda mais violentas as relações entre os Estados. Houve, portanto, keynesianismos e keynesianismos. Ou, noutros termos, para países centrais, keynesianismo; para países periféricos, keynesianismo periférico; para países desiguais, keynesianismo desigual¹³, e assim sucessivamente.

Típico movimento liberal anti-cíclico, a teoria adotada apenas apaziguou tensões momentâneas; somente retardou crises seguintes, como aquela que assolaria o mundo nos anos 1970. O exponencial avanço tecnológico, a globalização, a intensificação das relações transnacionais, as crises energéticas etc., assim como o enfraquecimento do bloco socialista do leste europeu trouxeram novamente à cena o pensamento liberal ortodoxo, alardeando que a ausência de mercado e o excesso de *welfare state* é que teriam dado ensejo à nova e

¹² Ainda que mera domesticação do capital, vale dizer, não foi o referido ideário dado de presente ao trabalhador. Naquela quadra histórica, e em especial nos países do capitalismo central, os trabalhadores já haviam alcançado certo grau de organização. Também aqui ficou bastante famosa a greve dos cocheiros do Rio de Janeiro, com numerosas paralisações entre 1870 e 1906, valendo a leitura de Francisca Nogueira Azevedo (2005), *Malandros desconsolados: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro*. Ulteriormente, a vitória dos países aliados contra o Reich na II Guerra Mundial abriu caminho para um período de democracia política e social mais estável.

¹³ Keynesianismo dos países do centro do capital *versus* periferia; do primeiro *versus* terceiro mundo; dos independentes *versus* dependentes; do desenvolvimento *versus* subdesenvolvimento; do norte *versus* sul etc.

mais profunda crise econômica. Na base do receituário do velho/novo liberalismo econômico que se homogeneizou, estavam maior austeridade com os gastos públicos, controle da inflação, precarização das relações de trabalho¹⁴ etc.

Embora o vampirismo estrutural (MARX, 2003, p. 392) induza a uma ideia ativa, verifica-se que o pensamento liberal, então confrontado por forças políticas e modelos de produção opostos, sustentou-se estrategicamente parasitário, à espreita de uma janela de oportunidade. Nesse período, aprofundou a correlação entre o direito financeiro e o direito social e econômico, e, apesar da alteração do eixo de acumulação, manteve o Estado como principal vetor, tornando o fundo público parceiro imprescindível¹⁵. A ordem econômica foi, portanto, “isolada de seus instrumentos financeiros, cuja efetividade é medida em si mesma, sem qualquer relação com os objetivos da política econômica estatal ou da ordem econômica constitucional” (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 71). No plano discursivo, ressurgiu a ideia de que somente o mercado é capaz de suprir suas próprias falhas, reaproximando-se, quase dois séculos depois, e de forma enviesada, à “mão invisível” smithiana. Apologia do mercado e, *a contrario sensu*, demonização do Estado.

De uma forma geral, pode-se dizer que o Brasil sequer experimentou o Estado de bem-estar. Dependente economicamente, figurou na divisão internacional do trabalho como engrenagem necessária à manutenção da riqueza dos países desenvolvidos. Não experimentou democracia política, e, menos ainda, econômica. A elite brasileira, preponderantemente agrária até meados nos anos 1970 (ainda hoje, o agronegócio é um dos principais setores da produção econômica brasileira), pouco se importou com o setor industrial. Daí porque trata-se de um país não propriamente pobre, mas injusto¹⁶.

3. Os direitos humanos estão mortos?

Desde épocas pré-estatais, sobretudo em períodos anteriores à revolução agrícola, jamais se discutiu que a convivência humana depende de algum nível de regras, que, sem ofensa à alteridade, sustentem um grau mínimo de confiabilidade na conduta do outro e deem segurança às relações sociais. Parametrizada de forma tácita ou expressa,

¹⁴ Condições posteriormente formalizadas no Consenso de Washington. A segunda metade do século XX foi marcada por uma hegemonia de ditaduras na América Latina, que transformaram países como o Chile, a Argentina e o Uruguai em espécies de laboratórios neoliberais.

¹⁵ Além da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que inseriu mais cinco artigos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), congelando durante 20 anos para a administração pública federal, a despesa primária, limitada ao valor referente ao período (janeiro a dezembro) imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA-E, resguardando cerca da metade da produção interna bruta para o pagamento dos serviços de dívida pública, outra não foi a motivação em torno da ampla gama de reformas realizadas nesse período. “O fundo público transformou-se em *ex ante* das condições de reprodução de cada capital particular e das condições de vida, em lugar de seu caráter *ex post* típico do capitalismo concorrencial” (OLIVEIRA, 1998, p. 8-9). Afinal, a privatização dos lucros é acompanhada pela socialização dos custos, conforme célebre sentença cunhada por Celso Furtado.

¹⁶ Ironicamente, no capitalismo brasileiro os direitos sociais foram concedidos por uma ditadura apoiada pela burguesia, enquanto no capitalismo central foram conquistados por uma burguesia social-democrata. No período desenvolvimentista, o Brasil acabou como dependente tecnológico; no período da financeirização, dependente financeiro; com a crise de 2008, diversificou sua dependência, tornando a valorizar bens primários e commodities, numa acepção neocolonial. “São esses fatos socialmente regressivos, ao lado de conquistas economicamente promissoras, que conferem ao Brasil o título de país não propriamente pobre, mas injusto. Uma sociedade que nunca conseguiu vencer a polarização entre ricos e pobres” (PEREIRA, 2012, p. 735/736).

direta ou indireta, a justeza do papel social desempenhado por cada um revela o nível do desenvolvimento humano, o peso do equilíbrio da vida em sociedade. Entretanto, sob o signo do modo de produção capitalista que marca a sociedade humana há cerca de três séculos¹⁷, a justa medida não conforma equidistantes as forças sociais. A ciência econômica moderna transita por ideologias, numa tentativa de amoldar os limites sociais impostos pelos reais fatores de poder, de garantir o *status quo* vigente, de estruturar normativamente, enfim, a reprodução expandida do capital.

3.1. O domínio positivista burguês. O direito como manutenção do *status quo* vigente

Sedimentados os objetivos revolucionários liberais, e ultrapassado o *Ancien Régime*, os padrões humanista e iluminista, que justificaram lutas e ampararam a esperança popular, tornaram-se um óbice ao projeto burguês. Os limites do direito deveriam, então, ser traçados de forma positiva, baseada em uma racionalidade apriorística demandada pela observação do fenômeno social, pela ótica daqueles que detinham acesso ao poder político, mediante uma estrutura lógico-formal imutável. Dessa forma, o direito burguês, com amplo potencial de descolamento da realidade, e livre de juízos de valor, encontrou-se no positivismo normativista.

Não que o direito ignorasse aspectos históricos, sociológicos e econômicos, bases necessárias à discussão em torno da justiça. Mas a cientificidade buscada naquele momento histórico deixou-o numa órbita periférica, visando a uma neutralidade epistemológica da moral. Uma teoria pura, desvinculada política e socialmente, em que o ser deveria submeter-se à virtude metafísica do *dever ser*. A proliferação da miséria na primeira quadra do século passado e, principalmente, os horrores das duas guerras mundiais que se seguiram, puseram o racionalismo normativista em rota de colisão com o empirismo de vertente sociológica, numa tentativa de resgate do plano da moral, da principiologia e da jurisprudência dos valores.

É possível perceber, contudo, que ambos os modelos de busca da razão não são isentos de interações metafísicas, sujeitando-se, assim, à principal crítica da cientificidade moderna. Ainda que todo homem disponha naturalmente de elementos estruturais ao desenvolvimento da razão (condição, portanto, apriorística), cada um a desenvolve conforme padrões que não estão necessariamente em sintonia. Não há uma fonte única do que deve se entender por razão.

E porque perceptível, uma tentativa de busca por essa fonte unitária da razão poderia ser constituída pelos fatos, pela instância material. O empirismo, no entanto, também carece de uma observação fenomenológica adequada da dimensão espaço-temporal, porque sempre sujeito ao risco de estender, de forma equivocada, a abstração que extrai da aparência num determinado local e numa determinada época. Ainda que fiel à realidade, é preciso

¹⁷ Utiliza-se o século XVIII como marco temporal do pensamento liberal, considerando a transição dos processos de manufatura que caracterizaram a assim chamada Primeira Revolução Industrial. Sabe-se que numa concepção pragmático-metodológica, o homem periodizou a história. Periodização esta, no entanto, não imune a críticas, na medida em que fatos históricos, por si, revelam muito superficialmente aquilo que lhes é subjacente, consoante clássico paradigma cunhado por Fernand Braudel, para a abordagem de fatos que transcorrem na longa duração. São avanços e permanências, diástoles e sístoles, que, relativizadas entre si, formatam o objeto historiográfico. Afinal, o homem não dormiu na Antiguidade e acordou no Medievo.

compreender que tal observação se refere apenas à parte do processo histórico, resultante de complexas e múltiplas estruturas e conjunturas sociológicas, culturais, políticas, econômicas etc., em constante movimento. Há, assim, premente necessidade de contextualização da verdade apreendida de forma empírica, sob pena de relegá-la à incompreensão ideológica, que torna a sociedade acrítica e robustece a principal vertente normativista burguesa, seu domínio social e a garantia do status que diz ter adquirido. Para além da dogmática, a norma posta deve ser apenas o primeiro elemento de qualquer pensamento crítico.

Nesse sentido, compreende-se que o recorte meramente econômico-temporal, como aquele que serviu de base à edição da Lei nº 13.467/2017, não é capaz de explicar a realidade brasileira. Sob uma lógica econômica, nota-se uma alteração do eixo das relações sociais, que retira o trabalho da centralidade social, e que, portanto, descentraliza das relações humanas, contraditoriamente, o próprio homem. À luz da vertente temporal, por outro lado, abre o espectro da visão a ponto de permitir compreender que o discurso atual de austeridade fiscal, retenção de custo, precarização da força de trabalho etc., repetidas vezes manejado, jamais cumpriu a promessa que novamente o sustenta, sobretudo no que se refere à oferta de postos de trabalho.

Com 4,8% em 2014, o Brasil registrou a menor taxa de desemprego da série histórica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contada desde 2002. Contudo, chegou a 12,7% em 2017, 11,9% no ano de 2019. Os números de 2022 (9,3%) não são alentadores, a se considerar que grande parte dos postos de trabalho preenchidos foi resultante de novas formas de precarização, como o contrato de trabalho intermitente, e, quando não, da própria informalidade, da transição forçada da condição de desemprego para a ambiência “empreendedora”¹⁸.

3.2. Criação e eficácia dos direitos humanos

Como o liberalismo revolucionário jamais cumpriu sua promessa socioeconômica, o atrito provocado pela reação popular deu ensejo à configuração dos direitos humanos — direitos que, ante sua aparente ineficácia, atraem críticas que vão desde a tentativa em justificar sua exigibilidade à mera constatação de que não passam de mecanismo apaziguador das lutas sociais, e que, portanto, estariam fadados à morte.

Numa alusão nietzschiana, os direitos humanos estariam mesmo mortos? Críticas como aquelas feitas por Miaille (2005), Douzinas (2009) e Villey (2007), dentre outros, anunciam a morte dos direitos humanos ou, antes e ao contrário, a razão de sua própria existência? Até porque, vale dizer, não faria muito sentido apontar o fim dos direitos humanos exatamente no momento histórico em que são eles mais consagrados, quando leis,

¹⁸ “A taxa média de desocupação caiu de 12,3% em 2018 para 11,9% em 2019, a segunda queda anual consecutiva, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada hoje (31) pelo IBGE. [...] A informalidade — soma dos trabalhadores sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, empregador sem CNPJ, conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar — atingiu 41,1% da população ocupada, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas, o maior contingente desde 2016 [...] Outro indicador em destaque é a população subutilizada na força de trabalho — inclui pessoas desocupadas, subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas ou na força de trabalho potencial —, que chegou a 27,6 milhões em 2019 [...]” Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 20 nov. 2022.

declarações, tratados internacionais os conclamam. Um paradoxo, é certo, mas, como afirma Douzinas, “os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer” (2009, p. 17). Embora efusivamente defendidos na esfera abstrata, ao mesmo tempo nota-se forte intensificação em sua violação no plano concreto.

Segundo Villey, não é propriamente esse fator empírico que revelaria o desconcerto dos direitos humanos, senão sua gênese, ao alertar para uma insuperável contrariedade no próprio conceito que os pretende universais, pois “cada um dos pretendidos direitos humanos é a negação de outros direitos humanos, e, praticados separadamente, é gerador de injustiças” (2007, p. 8). São, pois, irrealis, e “sua impotência é manifesta” (id, p. 5). Impotência ampliada pela sujeição do próprio Estado ao poder do mercado global, que, para satisfazê-lo à custa de contenções de gastos públicos, fragiliza sua teia de proteção social, e amplia o universo de pessoas *matáveis*, o *homo sacer* contemporâneo¹⁹. A individualização do ser propugnada pelo pensamento liberal é incompatível com a noção de direitos humanos, porque ontologicamente global.

Embora fruto da modernidade, os direitos humanos sustentam-se nas bases do direito natural. Há que se perceber, contudo, a diversidade do matiz dado ao direito natural pela sociedade moderna. Na concepção antiga, fundava-se ele na ideia generalizada daquilo que era tido por correto, justo, virtuoso, exatamente porque decorrente da natureza. Funcionava, assim, como uma moldura natural para possíveis injustiças decorrentes das convenções sociais ou da autoridade estatal. Uma “norma” externa, portanto, ao sistema jurídico vigente; uma “regra” que, natural e objetiva, permitia a filtragem das leis e dos costumes. A lei podia, assim, ser contestada frente ao direito natural. Nesse passo, afirma Douzinas, “a possibilidade de julgar o real em nome do ideal só pode começar quando o que é correto por natureza confronta o que é legítimo por convenção ou prática passada” (2009, p. 48). Não que houvesse propriamente um direito à vida, numa concepção legalista moderna, subjetiva, mas, antes, e com muito mais profundidade e efetividade, havia a concepção extensiva a todos de que norma convencional alguma poderia dispor contra a vida. Por consequência, também não havia, como nos moldes modernos, mecanismos de sindicalidade, porque desnecessários.

A modernidade, no entanto, absorveu o direito natural e o moldurou naquilo que denominou como direitos humanos, transformando o padrão antigo natural, externo e objetivo, num molde convencional, interno e subjetivo. Ainda que a finalidade de ambos (direito natural clássico e direito natural moderno) consista, no plano ideal, em oposição à dominação, o homem moderno o individualizou. Subjetivando-o numa gama de normas, tornou-o abstrato e universal, passando a exigir mecanismos de sindicalidade, opondo-o contraditoriamente a direitos outros de similar estatura. Tudo isso contribuiu para o próprio enfraquecimento de seu discurso, na medida em que dificulta sua imposição. Sua reprodução por normas formais não passa de “uma espécie de mantra, cuja repetição [apenas] alivia a dolorosa lembrança das infâmias passadas e a culpa por injustiças presentes” (DOUZINA, 2009, p. 165). Em nome da liberdade e da democracia, por exemplo, produz-se extremo sofrimento humano (id, p. 15). E é exatamente esse o ponto de maior fragilidade apontado

¹⁹ Conceito de Giorgio Agamben em sua obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* (2007).

por Ferrajoli no prólogo a *Los derechos sociales como derechos exigibles* (ABRAMOVICH; COURTIS, 2009, p. 9), quando salienta a debilidade política na implementação dos direitos fundamentais sociais²⁰.

Nesse contexto de impotência dos direitos humanos, pode-se perceber que processos tidos por democráticos mantêm o mesmo formato de dominação capitalista, explicando o surgimento de governos profundamente vinculados a ideais neoliberais, compromissados não com direitos humanos e/ou fundamentais sociais, mas com a recomposição do capital financeiro e com a dinâmica da acumulação.

Buscando uma teoria dos direitos fundamentais sociais capaz de lhes dar eficácia, Abramovich e Courtis (2002) enfrentam a primeira grande dificuldade sobre o tema, que diz respeito à argumentação de que a suposta ausência de instrumentalização jurídica se assenta no seu caráter positivo. Mais que ideologização, concluem ser arbitraria tal distinção em relação aos direitos civis e políticos (id, p. 28).

É fundamental, portanto, ao menos a criação de critérios seguros de definição de quais são os direitos humanos sociais e quando são exigíveis, o que denota a importância de contornos exatos dos espaços em que se admite excepcioná-los, viabilizando, *a contrario sensu*, a certeza quanto a seu âmbito de aplicabilidade. “Somente com uma teoria bem desenhada com modalidades e limites conhecidos é que a busca da efetividade se tornará mais próxima”. Assim, “conhecendo as formas de restrição, os direitos fundamentais passam a ser mais bem definidos e delimitados, para que fora dessas hipóteses permaneçam resguardados” (MOREIRA, 2009, p. 87).

3.3. Direito humano subjetivo ao trabalho

“Quando os apologistas do pragmatismo decretam o fim da ideologia, da história e da utopia, eles não assinalam o triunfo dos direitos humanos; ao contrário, eles colocam um fim nos direitos humanos. O fim dos direitos chega quando eles perdem seu fim utópico” (DOUZINAS, 2009, p. 384). Talvez seja esse o grande mérito de Douzinas. Não uma crítica propriamente dita aos direitos humanos, a par de declarar sua ineficácia e seu manuseio ideologizado, mas antes um elogio. Direitos humanos constituem mesmo luta; utopia (CORREAS, 2013). Tanto assim é que tais autores não negam que a institucionalização dos direitos humanos seja útil de alguma maneira; embora deixem explícito que sua formatação mediante normas que os inserem num sistema jurídico tradicional enfraquece seu poder revolucionário natural.

Conquanto se valha dos ideais antigo ou moderno que envernizaram, cada qual a seu modo, o direito natural, não se pode questionar, por exemplo, a primazia da vida, o direito humano à vida. E, fazendo uma transposição da vida para o trabalho (sem perder de vista que o Direito do Trabalho, assim como os direitos humanos, também é fruto da era moderna), constatando-se que configura base elementar do *único* modelo de produção vigente, na medida em que se exige que a subsistência humana decorra indistintamente de sua inserção nesse sistema produtivo, ganha ele *status* comparativo à universalidade do

²⁰ Os autores tratam de direitos fundamentais, numa concepção de direitos humanos positivados, e não propriamente humanos.

direito à vida. Logo, e por igual, também não se pode questionar no universo do ambiente de produção a primazia do trabalho. Direito natural, portanto, o trabalho há que ser necessariamente protegido.

Protegido à moda antiga, porque direito natural. Protegido à *la modernos*, cooptado e subjetivado pelo sistema jurídico. Numa concepção antiga, a proteção ao trabalho decorreria de sua própria natureza. O respeito natural do direito ao trabalho tornaria, por assim dizer, despidendo fosse ele moldado e cristalizado por convenções sociais. Sua eficácia é que consistiria na conformação de toda e qualquer convenção. Externo ao sistema jurídico, permitiria o confronto com as leis, e toda e qualquer convenção social que tendesse a confrontar o direito ao trabalho seria tida por ilegal e/ou inconstitucional.

Se o modelo de produção é único e exige que a própria subsistência humana resulte da inserção do homem em suas engrenagens, não pode não haver trabalho. Daí porque, transpondo a discussão para o plano dos direitos humanos sociais (direito natural moderno), seria o desempregado sujeito de direito ao emprego²¹. E no Brasil, isso decorre da própria escolha popular por uma ordem econômica de valorização do trabalho humano, pautada pela busca pelo pleno emprego (artigo 170, *caput*, e VIII, da Constituição).

E mesmo no âmbito de uma relação de emprego, é na fase da produção que deveria atuar o Direito do Trabalho, porque ali é que se dá a “mágica” da equivalência das trocas²².

São esses dois elementos (força de trabalho como mercadoria e apropriação do excedente sem compensação) que sustentam o direito moderno. Entretanto, só ideologicamente, em decorrência do direito de propriedade, pode-se conceber que o capital constante (matéria prima e ferramentas) ou o capital variável (dinheiro que compra a força de trabalho) geram valor (CORREAS, 2013, p. 153/154). A ideologia da teoria dos frutos e produtos afirma que a propriedade das coisas dá direito a se apropriar das coisas que produzem. Entretanto, prossegue, uma coisa é saber quem (e não o que) produz; outra é saber a quem a lei garante a propriedade do produto; e outra, por fim, é saber qual a razão dessa garantia (id, p. 158). Daí porque o Direito do Trabalho também padece da mesma crítica que os direitos humanos, pertinentes à sua utilização como instrumento de manutenção da propriedade.

O ato da compra e venda da força de trabalho, inscrito na fase de circulação, é regulado pelo Direito Civil. “A especificidade do direito do trabalho aparece somente quando, no processo de produção, o capital utiliza a força de trabalho para se auto-valorizar” (id., p.

²¹ Fora do escopo do presente trabalho, não se discutem, aqui, conceitos de desemprego natural que, segundo princípios de economia neoclássica, restringir-se-ia aos desempregados friccionais e/ou voluntários, configurando uma taxa de desocupação compatível com a busca do pleno emprego, já que oferta e demanda estariam em equilíbrio.

²² Considerando o ciclo do capital como D+M...P... M'-D', na primeira fase (D+M), fase de circulação, o capitalista emprega D (dinheiro) e paga por M (mercadoria) o que ela realmente vale. M corresponde a MP+FT, sendo MP “matéria-prima” e FT “força de trabalho”. Logo, o capitalista paga por MP aquilo que ela vale, assim como pela FT aquilo que se definiu como seu valor, e que abstratamente ela vale. Na fase de circulação, portanto, há equivalência entre as trocas. Na segunda fase, de produção (P), FT, aplicada concretamente, transforma M. E se FT gera um valor superior àquele pela qual foi paga, aqui não há equivalência. Ao final, FT produz M', que possui valor de troca superior ao valor de uso de M. Tornando à circulação com a troca de M', percebe-se que D' é superior a D. E novo ciclo se inicia indefinidamente. Se, no âmbito da circulação, o valor do trabalho considerado fosse equivalente ao benefício que proporciona, o capitalista não ganharia nada. Assim, é necessário que se trate a força de trabalho no âmbito da produção. Pressupõe-se, pois, um valor necessário à reprodução da força de trabalho, independentemente do benefício que proporciona.

176). É ali que aparece um não-equivalente apropriado pelo capital, e que “transforma o direito laboral em algo especificamente distinto do direito civil” (id., p. 168).

A ideologia laborista reconhece essa distinção entre circulação e produção, ao estabelecer a diferença entre contrato e relação de trabalho. Mas os resultados são reduzidos; servem apenas para negar o caráter mercantil da força de trabalho. De uma maneira geral, nada impede que se usem os princípios do Direito Civil na fase de formação (circulação), observando-se, contudo, a luta de classes em relação ao cumprimento. Resultado prático fundamental daí decorrente seria a desmistificação do direito laboral, distinguindo-o do civil e empresarial, com o abandono definitivo da ideia de vê-lo como proteção ao trabalhador (id., p. 173).

Já no início de sua obra, Correias (2013) faz uma constatação corajosa sobre o Direito do Trabalho, a considerar que em nenhum outro setor do direito é tão evidente a função de ocultação que cumpre a ideologia jurídica. Em outras palavras, o trabalho é, sim, ao menos na sociedade capitalista, uma mercadoria como outra qualquer. E se há um único modo de produção social, que impõe à subsistência humana sua cooptação, seria o trabalho, sim, ainda que mercadoria, um direito subjetivo humano.

4. A Lei nº 13.467/2017 e a profunda alteração da legislação trabalhista brasileira. Um *backlash* ultraliberal

Nem mesmo no período do assim chamado milagre econômico o Brasil conseguiu compor sua estrutura de (des)emprego. Afinal, era necessário esperar o bolo crescer mais uma vez para só então dividi-lo²³. Embora a política nacional tenha se mantido extremamente conservadora mesmo após a ditadura militar, os mandatos presidenciais que se seguiram até o início deste século, de caráter neoliberal, não foram capazes de garantir o traço social que atravessa a Constituição de 1988. Recessão, desemprego estrutural, pobreza e miséria.

O aprofundamento da desigualdade social viabilizou a ascensão do partido dos trabalhadores. “O país começou a experimentar outra política econômica, alicerçada sobre programas distributivos e investimentos públicos favoráveis a mercado interno de massas, com expressiva elevação dos salários, sob reforçada regulação do Estado”. A elite brasileira, fundada no tripé escravista-patrimonialista-patriarcal, consentiu nesse modelo de governo até a contaminação da economia interna pela crise econômica de 2008. Insuportável ao empresariado, “as camadas médias consolidaram seu giro conservador” (ALTMAN, 2019).

E nesse ambiente neoliberal, sob o requentado discurso da geração de emprego, foi editada a Lei nº 13.467/2017, resposta do capital nacional aos avanços sociais implementados

²³ Entende-se aqui por desemprego estrutural o desequilíbrio constante entre oferta e demanda de postos de trabalho; desconformidade que não consegue ser composta sequer pela variação do preço da força de trabalho. Logo, não é resultado propriamente da crise econômica, mas de alterações na estrutura do sistema econômico, como se dá, normalmente, em decorrência do desenvolvimento tecnológico, do implemento de novas formas de organização e produção. Daí precisa-se muito mais que desenvolvimento econômico, sendo evidente, por outro lado, que políticas de austeridade pouco ajudam, quando não agravam o problema. Teorias como essa, de fazer o bolo crescer, confundem, propositadamente ou não, desemprego estrutural com desemprego conjuntural, cíclico, transitório, este, sim, normalmente associado a variações da atividade econômica.

a partir do início deste século²⁴. Numa guinada epistêmica, alteram-se as bases jurídicas do Direito do Trabalho. Historicamente delimitado pelas lutas de classes no plano material, racionalidade que tem o homem como eixo central, ampara-se, agora, numa concepção meramente economicista de custos e resultados. Tenta-se centrar as relações do trabalho não no trabalho vivo (ANTUNES, 2006)²⁵, não na instância substancial, material, humana, símbolo de desenvolvimento social e, conseqüentemente, de democracia, mas na efetividade da ordem econômica, que passa a ser um fim em si mesma, sem qualquer vinculação com os objetivos sociais da política econômica estatal, sobrepondo-se a Constituição financeira à Constituição social. O cento de emendas à Constituição brasileira de 1988 é um clássico exemplo²⁶.

Não se pode conferir “legitimação” desse ambiente socioeconômico tão somente às atividades executivas e legislativas²⁷. Mas não há dúvidas que possibilitam elas a configuração desse contexto precarizante. Tendo-se por base os direitos erigidos pela sociedade brasileira como fundamentais, não há caminho outro que leve a tal situação que não imponha graves

²⁴ Dentre vários exemplos dessa tentativa de consolidação da democracia econômica, desses avanços sociais, podem ser citados o reforço do poder aquisitivo da população com aumentos reais do salário mínimo, impulsionando a produção e a economia internas (“Salário mínimo brasileiro, que volta a cair, atingiu seu ápice com Lula e Dilma”. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/salario-minimo-brasileiro-que-volta-a-cair-atingiu-seu-apice-com-lula-e-dilma/>. Acesso em: 7 nov. 2022); o ingresso do Brasil no “grupo de alto desenvolvimento humano” (“IDH: Brasil entra para o grupo de alto desenvolvimento humano”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/idh-brasil-entra-para-grupo-de-alto-desenvolvimento-humano-4137926>. Acesso em: 7 nov. 2022); o fortalecimento do poder dialético do trabalho frente ao capital, aproximando-se do pleno emprego (“Brasil encerra 2014 com a menor taxa de desemprego já registrada. Na média do ano, ficaram sem trabalho 4,8% dos brasileiros”. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/01/brasil-encerra-2014-com-menor-taxa-de-desemprego-ja-registrada.html>. Acesso em: 7 nov. 2022); a viabilização de várias pautas de cunho progressista como a redução do módulo semanal de trabalho para 40 horas (“Debate amplia discussões sobre jornada de 40 horas semanais”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/323063-debate-amplia-discussoes-sobre-jornada-de-40-horas-semanais--20-49--?pagina=896>. Acesso em: 7 nov. 2022) etc.

²⁵ Em *Adeus ao trabalho: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, Ricardo Antunes analisa as teses a respeito da centralidade do trabalho, da discussão em torno da figura do trabalhador como elemento central de transformação da sociedade contemporânea, desenvolvidas pelos principais autores do tema (Tosel, István Mészáros, Simon Clarke, Robert Kurz, David Harvey, dentre outros), contrapondo elementos àqueles que apontam para a descentralização e mesmo o fim do trabalho (André Gorz, Habermas, Claus Offe, Benjamin Coriat etc.), cujos argumentos, no mais das vezes, não fazem distinção, imprescindível para Antunes, relativa à correlação interdependente entre trabalho abstrato e trabalho concreto.

²⁶ Dos 382 dispositivos constitucionais passíveis de regulamentação, 119 sequer foram regulamentados; e destes, 29 não foram nem objeto proposições parlamentares. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/Leginfra.asp>. Acesso em: 13 jul. 2022. O texto constitucional brasileiro já sofreu mais de uma centena de emendas. Curiosamente, entretanto, aqueles 119 dispositivos, que constituem seu núcleo social duro, sequer foram regulamentados. Dentre eles, e apenas a título de exemplo, as garantias contra dispensa arbitrária do emprego.

²⁷ Coutinho (2017) explica essa viragem descaracterizadora do Direito do Trabalho, de uma racionalidade jurídica para uma racionalidade econômica, à luz de “uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. A autora especifica um marco no enfraquecimento do princípio da vedação ao retrocesso social a partir de 2014, com exemplos paradigmáticos de retração da atuação estatal, como se deu na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 1.923, quanto à viabilidade jurídica da realização de serviços públicos por intermédio de organizações sociais; como ocorreu na validação da eficácia liberatória geral decorrente da adesão do empregado a planos de dispensas incentivadas ou voluntárias (recurso extraordinário - RE nº 590.415); como na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 323 e nos RE nº 895.759 e 590.415, decisões que, fundadas na valorização da autonomia da vontade coletiva, justificam a prevalência das normas coletivas, mas a inviabilidade de sua ultratividade etc. A tais decisões é necessário acrescentar o RE nº 958.252, que legitimou a terceirização da atividade finalística da empresa contratante (acórdão publicado em 13/9/2019).

contrariedades à democracia²⁸⁻²⁹, que não afronte as disposições constitucionais, operando a assim chamada *reforma trabalhista de 2017* num ambiente de desproteção do trabalhador frente ao poder do capital. Uma espécie de *backlash* que elege como principal inimigo o trabalhador.

5. Conclusão

De um modo geral, esquece-se que o Direito do Trabalho propriamente dito se dá no âmbito da produção, onde se expressa de maneira bastante evidente a não-equivalência. O capitalista insiste em afirmar que a equivalência usada na formação do contrato de trabalho, em sede de circulação e troca de mercadorias, é suficiente, na medida em que a força de trabalho se converte, por assim dizer, em uma mercadoria como outra qualquer³⁰. Entrementes, se a distinção do Direito do Trabalho se dá na fase produtiva, é preciso entendê-lo como persistente instrumento de luta de classes. Pensar diferente, como o faz o capitalista, apaziguando-o aos limites da paz decorrente da regulação estatal, enfraquece-o do ponto de vista de suas especificidades.

Por essa razão, o capitalista sempre se vale da ideologia de que a equivalência presente na fase de circulação e troca também se aplica na fase de produção. Em outras palavras, que o produto do trabalho concreto, o mais valor, está abrangido pelo valor do trabalho abstrato. Contradição evidente, que se origina na própria conceituação. Tanto assim é que o avanço da tecnologia, cujos efeitos operam exatamente no cerne da relação laboral, na medida em que cada vez mais diminui a necessidade da atuação do trabalhador na produção, tem tornado o capitalista cada vez mais desprovido de qualquer preocupação em ocultar, ainda que ideologicamente, o desvalor entre trabalho e retribuição. Não se preocupa mais em divulgar a ideia da equivalência, ainda que a fórceps, no âmbito produtivo.

Não por outra razão, a própria legislação cria textualmente trabalhadores de classes diversas, de primeira, segunda, terceira classes, e admite que, embora exerçam as mesmas atividades e produzam o mesmo valor, possam ser retribuídos de força diferente.

²⁸ O próprio relator das alterações da legislação trabalhista, então deputado federal Rogério Marinho, admitiu publicamente que elas só foram possíveis em razão de “ruptura da democracia”. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/audiencia-da-reforma-trabalhista-marcada-por-bate-boca-reacao-de-centrais-21352237.html>. Acesso em: 7 nov. 2022. E afora parâmetros conceituais estabelecidos pela ciência política, o próprio presidente Michel Temer teria admitido o golpe parlamentar no Brasil em 2016: “Eu jamais apoiei ou fiz empenho pelo golpe”, diz Temer sobre impeachment de Dilma”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/eu-jamais-apoiei-ou-fiz-empenho-pelo-golpe-diz-temer-sobre-impeachment-de-dilma-23953119>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁹ A Lei nº 13.467/2017 configura um evidente exemplo de desarmonia entre os Poderes públicos e a sociedade. Da desproporção e transformação do projeto enviado pelo Executivo à Câmara dos Deputados, em comparação com aquele aprovado pela Câmara e enviado ao Senado Federal, à tramitação e aos mecanismos utilizados para coalizão de forças e dos desvios no devido processo legal legislativo, sobretudo a promessa presidencial, com vistas à aprovação integral no Senado, de veto ou regulamentação posterior mediante medida provisória dos pontos controvertidos, percebe-se itinerário legislativo pouco democrático. Não por razão diversa há várias ações que questionam sua constitucionalidade.

³⁰ Se bem que o valor do trabalho abstrato, que devia, segundo este raciocínio, repor apenas o benefício que o capitalista diz ter extraído do trabalhador, qual seja, o valor necessário à reprodução, já encerra em si mesmo certa luta de classes em torno não só do que se deve considerar como necessário àquela reprodução, alimento, moradia, transporte, lazer etc., como também em razão do valor que cada atividade profissional agrega ao produto que transforma e oferece.

Não há mais qualquer pudor em se dizer que o trabalhador terceirizado, por exemplo, pode receber menos que aquele empregado diretamente pela tomadora dos serviços. Não há mais decoro em impor ao trabalhador intermitente os riscos do empreendimento.

E é nesse ambiente que se opera a franca dissonância entre a Lei nº 13.467/2017 e o sistema dos direitos humanos fundamentais sociais assentados na Constituição da República de 1988. A falácia das concepções que supõem a redução de direitos laborais como mecanismo indutor de desenvolvimento econômico, é evidente. Seja num plano de análise teórica, que pressupõe o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento humano, e não o contrário; seja num plano de análise sensível e empírica, porque medidas há muito conhecidas e que jamais viabilizaram aquilo que prometido. Mera ideologia que pode ser aferível pelas numerosas permissões à extensão da jornada de trabalho, clássica exploração da mais-valia absoluta.

Se o *único* modo de produção vigente exige a inserção do homem em suas engrenagens para a própria reprodução (do homem e do sistema), esse mesmo modelo não pode se eximir de garantir tal inserção, porque contradição em termos. Exsurge daí a utopia dos direitos humanos sociais laborais sindicáveis, direitos constitucionais subjetivos. Assim, toda e qualquer norma positivada na Lei nº 13.467 que tenda a aumentar a carga de trabalho daqueles que permanecem empregados vai de encontro à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, à busca pelo pleno emprego.

“Às favas com os escrúpulos”³¹. A utopia tem dois sérios inimigos, que se alimentam simultaneamente um do outro: o tempo e o conhecimento. Não há mais espaço para ingenuidade. Como ensinado por Freire na *Pedagogia do oprimido*, seria mesmo uma atitude bastante ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica. De fato, os direitos fundamentais sociais podem parecer ilusórios, como afirma Villey, que encontra na Antiguidade um sistema mais eficaz, de deveres morais que poderiam ser universalizados, com a condição, evidentemente, de que a moral seja levada a sério (2007, p. 94). E apesar da precariedade da condição humana, a exigibilidade que se procura para os direitos humanos sociais não pode dispensar o plano da moral. E é exatamente quando retrata a condição humana que Arendt aponta uma linha de esperança: impedir o capitalismo de seguir a lei que lhe é inerente (2018, p. 318).

Os direitos sociais, portanto, jamais foram a causa do desemprego. Está-se diante não de uma crise da humanidade, mas de uma crise de humanidade. E se assim o é, se a história do desenvolvimento humano admite concluir que o direito tende a ser utilizado como instrumento de manutenção do *status quo* vigente, que a criação dos direitos humanos numa concepção moderna individualista e subjetiva é contraditória e fomenta sua própria ineficácia, é preciso interpretar seu reconhecimento institucional como conquista de

³¹ “Às favas, senhor presidente, neste momento, todos os escrúpulos de consciência”. A frase, que foi modificada na ata sem prejuízo de sentido (as “favas” foram trocadas pela conjugação verbal “ignoro”), foi dita pelo então ministro do Trabalho e da Previdência Social Jarbas Passarinho durante a reunião que deliberou pela instituição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/personas/index.html>. Acesso em: 5 mar. 2022.

árduas lutas sociais, e, portanto, não perder sua noção utópica de infinita ampliação de sua sindicalidade.

“Não se pode pensar os direitos humanos apenas como amarras à ação ou instrumento para remediar tragédias. É preciso impregnar a administração pública com a defesa dos direitos de todas e todos e promover os direitos humanos como instrumentos da criação de um novo Brasil”. Afinal, “trabalhadoras e trabalhadores do Brasil, vocês existem e são valiosos”³².

6. Referências bibliográficas

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução Henrique Burigo. 2. reimp. Belo Horizonte: editora UFMG, 2007.

ALTMAN, Breno. O Brasil à beira do precipício. *El País*, 28 out. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/25/opinion/1572010526_503332.html. Acesso em 7 jan. 2022.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. Tradução Roberto Raposo. Forense: Rio de Janeiro, 2018.

AZEVEDO, Francisca Nogueira. *Malandros desconsolados: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. *A constituição dirigente invertida: a cegueira da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica*. Boletim de Ciências Económicas, vol. XLIX. Lisboa: Impactum Coimbra University Press, 2006, p. 57/77.

CORREAS, Oscar. *Introducción a la crítica del derecho moderno*. Cidade do México: Universidad Autónoma de México, 2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou Haverá esperança para o direito do trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 17-58, jul./set. 2017.

³² Discurso de posse do Exm^o Sr. Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania do Brasil, Silvío Luiz de Almeida, proferido no dia 3/1/2023.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I - O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao Direito*. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. A teoria das restrições dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 17, n. 69. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 86/109, out./dez. 2009.

PESSOA, Fernando. *Mensagem e outros poemas sobre Portugal*. Porto: Assírio & Alvim, 2014.

PESSOA, Fernando. *Poemas de Alberto Caeiro*. Notas de João Gaspar Simões e Luiz de Montalvor. 10. ed. Lisboa: Ática, 1993.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.